DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1643/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13906/2017
PROTOCOLO	: 1824663
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO CONTRATUAL – TRANSPORTE ESCOLAR - REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial n° 05/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo n° 39/2017**, celebrado entre o **Município de Selvíria (CNPJ n°15.410.665/0001-40)** e a **MVL Toledo - ME (CNPJ nº 97.543.008/0001-36).**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa que utilizará um veículo VW KOMBI- LOTAÇÃO ano 2011/2012, de cor branca, placa CSK 4399, Chassi: 9BWMF07X0CP020169, com no mínimo 12 (doze) lugares disponíveis, para o transporte de alunos da Zona Rural- Linha Boa Vista do Município de Selvíria até a escola municipal, de conformidade com a planilha da LINHA 02, com valor de R$ 82.439,32 (oitenta e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos).

Inicialmente, esclarece-se que o **Pregão Presencial n° 05/2017 foi julgado regular** por meio da **Deliberação "DSG - G.ICN - 9300/2018"** encartada às fls. 866-869, proferida no processo TC/15415/2017, sendo que a formalização do **Contrato Administrativo n°39/2017** e os **1º** e **2º Termos Aditivos,** também foram declarados **regulares** pela Decisão DSG - G.ICN - 9918/2018, fls. 375-378, destes

autos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação que, conforme se observa na Análise **"ANA - DFE - 9372/2020"** (fls. 507-509), que se manifestou pela **regularidade** e **legalidade** da Execução do **Contrato Administrativo n° 39/2017** (3ª fase).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer **PAR - 2ª PRC - 13458/2020** (fl. 510), considerou a fase em análise **regular** e **legal.**

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa vigente à época RITC/MS.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n° 39/2017, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 82.439,32
Termos Aditivos	R$ 69.739,67
Notas de Empenho	R$ 180.535,79
Anulação de Empenho	R$ 44.141,71
Saldo de Empenho	R$ 136.394,08
Ordens de Pagamento	R$ 136.394,08
Notas Fiscais	R$ 136.394,08

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

regulares e evidenciam a legalidade na execução financeira do Contrato Administrativo n° 39/2017, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 39/2017, celebrado entre o **Município de Selvíria (CNPJ n° 15.410.665/0001-40)** e a empresa **MVL Toledo - ME (CNPJ nº 97.543.008/0001-36)**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, III do RITC/MS;

II. pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, portador do CPF nº 035.384.914-61**, Prefeito do Município de Selvíria/MS, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX